

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2023

Acresce o art. 41 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre prática abusiva em programas de fidelidade de empresas de transporte de passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.723, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa acrescentar o art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a prática abusiva em programas de fidelidade de empresas de transporte de passageiros e para dar outras providências.

Assim, o art. 2º do projeto inclui artigo na legislação com a previsão de que os programas de fidelidade de companhias de transportes de passageiros, aéreas ou terrestres, seus benefícios e eventuais mudanças ou encerramento de serviços deverão ser redigidos de forma clara, com ampla e prévia divulgação ao consumidor e com regras válidas por ao menos 12 (doze) meses, na forma do regulamento.

O §1º do artigo incluído determina que o não atendimento do previsto no caput e no seu regulamento constitui prática abusiva. O § 2º do mesmo artigo prevê que o embarque em aeronaves obedecerá à ordem de chegada, constituindo prática abusiva qualquer tipo de cobrança por preferência



diversa às hipóteses citadas, com exceção das prioridades previstas legalmente e aquelas decorrentes de programas de fidelidade.

Por fim, o art. 3º do projeto prevê a sua entrada em vigor na data da sua publicação.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os programas de fidelidade têm, atualmente, inúmeras previsões a respeito de prioridade de embarque e outras regras relativas ao contrato de transporte. No entanto, nem sempre essas regras são claras, permitindo condutas não padronizadas, especialmente no momento do embarque.

Nesse sentido, o projeto pretende obrigar as empresas prestadoras do serviço de transporte a divulgarem regras claras para os seus programas de fidelidade, com validade mínima de doze meses, além de considerar como práticas abusivas tanto o descumprimento das regras previstas nos seus programas quanto a priorização do embarque, excetuadas as hipóteses legais de preferência.

Em sua justificação, o autor ressalta que a falta de normas para os programas de fidelidade prejudica o consumidor na medida em que as empresas estabelecem prioridades de embarque conforme lhes convêm, e



muitas vezes, cobram por isso. Nas palavras do autor, “parece ter sido criada uma dificuldade para se vender uma facilidade”.

O fato aludido pelo autor do projeto é o de que, recentemente, após muitas reclamações relativas ao despacho de bagagem de mão, companhias aéreas passaram a cobrar para que o consumidor tenha garantido o direito de levar a sua bagagem de mão dentro da aeronave, oferecendo em conjunto pacote que assegura o embarque prioritário do comprador do serviço adicional.

Realmente, hoje é praticamente impossível acompanhar as atualizações dos programas de fidelidade, que acontecem a todo o momento. Isso confunde o consumidor, que acaba tendo de se submeter às alterações constantes, sem sequer saber a quais benefícios tem direito. Por isso, embora o próprio Código de Defesa do Consumidor preveja o direito do consumidor a informações claras a respeito dos produtos e serviços fornecidos, entendemos que previsão específica contemplando empresas de transporte trará mais proteção aos consumidores usuários.

Ademais, a venda da garantia de espaço para bagagem de mão e de prioridade na fila de embarque representa, no mínimo, um desrespeito com o consumidor, que é cada vez mais explorado pelas empresas de transporte. Atualmente, não há limite para a criação de mais e mais prioridades de embarque, beirando o absurdo.

Portanto, considerando que são abusivas as práticas em que o fornecedor pode impor condições extremamente desvantajosas ao consumidor, somos favoráveis às previsões de abusividade propostas no projeto, a fim de colocar um limite em práticas desse tipo e resguardar os consumidores, partes mais frágeis da relação de consumo.



Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.723, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

